



PROCESSO	: 185.061-0/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
GESTOR	: JOSE PEREIRA MARANHAO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.226/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS QUE NÃO ATENDEM ÀS NORMAS CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NO BALANÇO FINANCEIRO. CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE DESPESA A CURTO PRAZO APÓS INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. TEXTO DA LOA NÃO DESTACA OS RECURSOS DO ORÇAMENTO FISCAL. AS CONTAS NÃO FORAM COLOCADAS À DISPOSIÇÃO





DOS CIDADÃOS NA CÂMARA MUNICIPAL NO PRAZO. MANTIDAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS CONTAS EM MEIO OFICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SALÁRIO INICIAL DOS ACS E ACE CORRESPONDE A, NO MÍNIMO, 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, DE QUE HOUVE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE QUE FOI CONCEDIDA RGA. NÃO REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE CUIDA DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA. SANADAS. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira Maranhão**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em





vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 78.666-7/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 199.762-9/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 78.663-2/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 622456/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.994.812,01, correspondendo ao percentual de 54,89% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF*





3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade).

3.1) *A Demonstração apresentada nas Contas de Governo como Demonstração dos Fluxos de Caixa não atende as normas contábeis vigentes - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 2.305.311,61 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO*

5.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

5.3) *A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS*

5.4) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5.*





1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

7) CC11 CONTABILIDADE MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.067.510,68 nas fontes: 500 (-R\$ 5.949.889,95), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65), 621 (-R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

10.2) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2024* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





11.1) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

12) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF) - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

13) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

14) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *Não disponibilização das Demonstrações Contábeis referentes as Contas de Governo do exercício de 2024 - Demonstrações Contábeis consolidadas - no Portal Transparência do município - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*





18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) *Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) *Ausência de comprovação que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

20.2) *Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

20.3) *Ausência de comprovação que houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras?* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

20.4) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (fls. 175/181 – negrito e itálico no original)

7. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla





defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 633267/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 643997/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB02, CB05 – itens 5.1, 5.3 e 5.4, FB03, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZA01, com a manutenção dos demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Alto Boa Vista** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as





irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Alto Boa Vista**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, sendo os dos anos de 2021 e 2022 favoráveis com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Alto Boa Vista apresentou piora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,77) e 2024 (0,47), alcançando **conceito C (gestão em dificuldade)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

Dante desse cenário, o **MP de Contas** sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve um decréscimo considerável no índice comparativo entre os anos de 2023 e 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2024):





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 663/2021, alterado pelas Leis nº 775/2024 e 784/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 739/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 740/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	45.472.617,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 36.465.643,49	R\$ 0,00	80,19%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 60.384.877,40	R\$ 62.040.595,73	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 70.782.746,15	R\$ 70.568.876,93	Economia orçamentária	
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário		QREO em 0,9691
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	90,84%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 5.855.000,73	R\$ 703.369,97 (RPP) e R\$ 1.757.159,85 (RPNP)		
Situação Financeira	Déficit financeiro no valor -R\$ 2.178.582,21		

19. Sobre as peças orçamentárias, a Secex registrou que os anexos obrigatórios da LDO e da LOA não foram disponibilizados quando da publicação dos textos daquelas leis na imprensa oficial e também não foram informados os endereços eletrônicos nos quais esses poderiam ser acessados, razão pela qual sugeriu a expedição de **recomendação**, com prazo de cumprimento até a proposição da LDO e da LOA de 2026, para que no texto da publicação da LDO e da LOA seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial.





20. Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social das contas públicas, verifica-se que a medida se mostra relevante, assim, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO/TCE-MT, **o MPC anui com a recomendação proposta pela Secex.**

21. Especificamente sobre o LOA, a Secex apontou que não houve destaque quanto ao Orçamento Fiscal, **restando configurada a irregularidade FB08:**

12) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF) - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 179 – negrito e itálico no original)*

22. A defesa alegou, em síntese, que a LOA atendeu ao disposto na Constituição Federal, uma vez que o orçamento fiscal foi implicitamente contemplado, já que houve previsão expressa quanto aos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo que o orçamento fiscal representa a dedução desses dois, ou seja, R\$ 34.542.837,00, constituindo-se, portanto, em falha meramente formal.

23. A Secex, então, manteve a irregularidade, uma vez que o § 5º do art. 165 da CF/88 especifica a obrigatoriedade de que a Lei Orçamentária apresente os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social de forma individualizada.

24. Por sua vez, considerando que a falha nos valores de orçamentos constantes da LOA/2023 é incontestável, **o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade FB08. Registra-se que irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023 de Alto Boa Vista** (classificada à época do FC13), **de modo que o gestor é reincidente no achado** e é necessário pontuar que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.





25. Sugere-se a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO/TCE-MT, para que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social.

26. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais: i) por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; ii) por conta de recursos inexistentes de operações de crédito; e, iii) por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, contudo, houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, restando configurada a **irregularidade FB03**:

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 179 – negrito e itálico no original)

27. Sobre o apontamento, o gestor salientou que existia autorização legislativa na LOA e que houve a indicação da fonte de recurso para cobertura dos créditos e o cumprimento dos limites constitucionais e legais. Asseverou que os Decretos foram publicados corretamente no Portal da Transparência, todavia, ocorreu erro de envio no Sistema Aplic, com a alimentação de versões preliminares ou equivocadas.

28. A Secex acolheu os argumentos de defesa, uma vez que, de fato, os Decretos nº 16/2024, 33/2024, 36/2024, 51/2024 e 81/2024 constam publicados no Portal da Transparência do Município e com valores idênticos aos contabilizados no Sistema Aplic.





29. O MPC coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03**.

30. Ainda sobre as alterações orçamentárias 2024, a Secex informou que totalizaram 80,19% do orçamento inicial, sendo que 100% dos créditos adicionais são de créditos suplementares, o que revela que as alterações orçamentárias efetuadas não se coadunam com os princípios de um bom planejamento, pois resultaram em uma **execução orçamentária absolutamente desassociada da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta**.

31. Nesse particular, imperioso anotar que **a situação vem se repetindo e se agravando, já que nas Contas Anuais de Governo de 2023** o percentual de alterações foi de 66,22%, inclusive o ponto foi objeto de recomendação naqueles Contas, denotando **reincidência** na falta de planejamento.

32. Dessa feita, a **Secex sugere e o MPC anui com expedição de recomendação** ao Chefe do Executivo para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade, com o **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

33. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, ocorreu um **déficit orçamentário de execução**, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,9691, correspondente ao valor total de -R\$ 2.178.582,21 e ao valor por fontes de recurso de -R\$ 6.067.510,68:





9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.067.510,68 nas fontes: 500 (-R\$ 5.949.889,95), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65), 621 (-R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 178 – negrito e itálico no original)*

34. A fim de demonstrar os valores apurados por fontes, a Secex elaborou o seguinte quadro (fl. 76 do Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025):

FONTE	Identificação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 5.949.889,95
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 15.305,05
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$ 17.412,65
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 38.378,23
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 912,00
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	-R\$ 22.806,40
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-R\$ 22.806,40
	Total	-R\$ 6.067.510,68

35. O **gestor** contesta o déficit orçamentário de -R\$ 6.067.510,68, apontado pela auditoria, asseverando, em síntese, que o déficit ocorre apenas quando a despesa excede a receita, mas que superávits financeiros de exercícios anteriores devem ser considerados como receita para fins de apuração do resultado orçamentário, conforme Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013.

36. No que se refere à análise por fonte de recurso, argumenta que, para cada fonte (553, 599, 621, 659, 715, 750), havia superávit financeiro corrente suficiente para cobrir o déficit apontado, conforme o Quadro 5.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) – Inclusive RPPS (fls. 225/237 do Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025).





37. Já quanto à fonte 500, o gestor questiona como chegou-se ao resultado de R\$ 5.582.833,83, constante do “Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit”, uma vez que o valor usado no Item “D” “Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)” é de R\$ 3.978.773,67, divergente, portanto, daquele primeiro.

38. Assim, entende que deveria ser considerado o Superávit Financeiro Ajustado, o que levaria o valor do Item “G” Resultado Execução Orçamentária Ajustado para R\$ 1.912.638,98, que subtraído do valor de R\$ 1.750.710,99 de restos a pagar não liquidados, chegar-se-ia ao valor de -R\$ 161.927,99, e que, se considerado o valor de R\$ 327.407,62, referente a retenção de impostos municipais que deveria ter sido baixada e lançada a receita orçamentária, restaria um superávit de R\$ 165.479,63.

39. Destaca que, ao final do exercício, essas fontes apresentaram saldo positivo (superávit), indicando que não houve déficit real.

40. A **Secex**, reafirma que o resultado da execução orçamentária é a diferença entre receita arrecadada e despesa empenhada no exercício, conforme Resolução TCE-MT nº 43/2013 e doutrina clássica, bem assim que o superávit financeiro do exercício anterior pode ser adicionado à receita para cálculo do resultado, mas não o do exercício atual, nos moldes do item 8 da Resolução nº 43/2013.

41. Com relação às fontes 553, 599, 621, 659, 715 e 750, mantém o déficit apurado em cada fonte, pois o superávit do exercício atual não invalida o déficit na execução orçamentária, todavia sugere que o Relator considere isso como atenuante da irregularidade.

42. Já no que se refere à fonte 500, reconhece erro no cálculo inicial, que não havia considerado o cancelamento de restos a pagar não processados no superávit do exercício anterior, de modo que o déficit da fonte 500 passou de -R\$ 5.949.889,95 para -R\$ 1.971.116,28, rejeita, contudo, a alegação da possibilidade de





utilização do valor referente à retenção de impostos (R\$ 327.407,62), porque os ajustes contábeis deveriam ter sido feitos até o encerramento do exercício, não havendo comprovação de que esse valor seria alocado na fonte 500.

43. Assim, mantém a irregularidade, porém com valor reduzido e sugestão de atenuação para fontes com superávit financeiro no exercício, nos seguintes termos:

Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 2.067.041,55 nas fontes: nas fontes de recursos 500 (- R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-\$ 17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF DA03 (Relatório Técnico de Defesa nº 653970/2025, fl. 88 – negrito no original)

44. **O Ministério Públíco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.**

45. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

46. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

47. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

48. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9^a Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

49. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

50. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

51. No entanto, o Ministério Público de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.





52. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 8.528.281,20 e um QREO de 0,8791**, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 10.328.472,66) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

54. **Contudo, não se vislumbra a ocorrência de um real desequilíbrio orçamentário nas contas de Alto Boa Vista**, isso porque, de fato, existia saldo de superávit financeiro do exercício anterior suficiente para fazer frente ao déficit apurado. Todavia, importa salientar que a reiterada utilização de superávit financeiro do exercício anterior para cobrir despesas orçamentárias pode, no decorrer dos anos, configurar um desequilíbrio, já que, se não houver adequação das despesas, pode chegar um momento em que o superávit não consiga mais suportar as despesas orçamentárias sem receita orçamentária correspondente.

55. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, **em relação às fontes 553, 599, 621, 659, 715 e 750, o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado**, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Todavia, **discorda com**





a redução do déficit da fonte 500, uma vez que o cancelamento de Restos a Pagar se configura em superávit financeiro do exercício anterior que, como já discorrido neste parecer, não é considerado, contabilmente, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, por tratar-se de receita computada no ano anterior.

56. Nesse sentido, bem explica o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14^a edição, 2025, fl. 178:

Ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, **não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário que integram o cálculo do resultado orçamentário**. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho. (negritamos)

57. **Deste modo, o Ministério Públco de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida, uma vez que houve déficit orçamentário, contudo, esse não ocasionou um desequilíbrio real nas contas do município, bem assim deve ser aplicada a atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Portanto, como exposto, entende-se por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.**

58. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

59. No que se refere à disponibilidade de restos a pagar, a Secex apontou a existência de indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados por fonte de recursos:

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

(...)

10.2) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2024 - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 178 – negrito e itálico no original)*

60. A defesa reconheceu a indisponibilidade financeira imediata para pagamento de Restos a Pagar Não Processados em 2024, mas alegou que a suficiência financeira geral estava assegurada, haja vista a existência de disponibilidade financeira global, no importe de R\$ 5.848.430,70 no final de 2024, com índice de 1,6891 para cada R\$ 1,00 de obrigação (Restos a Pagar + Demais Obrigações).

61. Suscitou suposta jurisprudência do TCU e TCE-SP, sem identificá-las, para defender que a suficiência financeira geral é critério válido, desde que haja planejamento para pagamento no exercício seguinte.

62. Sobre a Fonte 600 (SUS), a defesa questiona o saldo negativo de -R\$ 6.554,12 nessa fonte. A justificativa apresentada é que os repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS), incluindo os da Fonte 602 (COVID-19), são creditados na mesma conta bancária, que apresentava um saldo geral positivo de R\$ 339.332,35. A defesa sugere uma possível falha na atribuição dos valores entre as fontes 600 e 602 no sistema APLIC,





uma vez que os recursos da Fonte 602 já haviam sido aplicados em 2024.

63. Já quanto à Fonte 869 (Extraorçamentária), argumentou que, por se tratar de um controle de recursos que entram antes de saírem, como retenções e consignações, ela não deveria apresentar saldo negativo. A defesa creditou o apontamento a uma possível divergência de dados no sistema Aplic, notando que o relatório de auditoria aponta uma disponibilidade de caixa bruta negativa em vez de obrigações.

64. Inicialmente, a **Secex** esclareceu a natureza distinta entre os Quadros 5.3 (Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro) e 6.2 (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar) do Relatório Técnico, sendo que aquele primeiro foca no resultado da execução orçamentária do exercício corrente, confrontando receitas arrecadadas com despesas empenhadas e empenhos amparados pelo superávit anterior e não considera os ativos financeiros para o cálculo de disponibilidade, sendo, portanto, um indicador de resultado orçamentário, e não de disponibilidade de caixa. Já o segundo, confronta o total de ativos financeiros com o total de passivos financeiros, incluindo restos a pagar processados e não processados. A ausência de disponibilidade financeira aqui aponta diretamente para o risco de comprometimento da execução orçamentária do exercício posterior.

65. Informou que a convergência entre os quadros ocorre no que tange ao cancelamento de restos a pagar, que impacta positivamente o superávit financeiro do exercício. No entanto, no caso da Fonte 500, o déficit apurado é resultado direto do confronto entre ativos e passivos financeiros apenas de 2024, sem considerar saldos de exercícios anteriores, o que reforça a análise de indisponibilidade de caixa naquela fonte específica.

66. A Secex reafirmou a importância do controle efetivo por fonte de recursos, citando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que preceitua a necessidade de ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção





de desvios para manter o equilíbrio das contas públicas.

67. Adicionalmente, colacionou jurisprudência deste Tribunal (Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO, Processo 82384/2016), que estabelece a necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar, por fonte de recursos.

68. **O Ministério Público de Contas**, em análise à manifestação da defesa, concorda com a posição apresentada pela Secex, conforme detalhado em seu relatório, e entende que o apontamento original deve ser mantido.

69. A defesa argumenta que a suficiência financeira geral do município assegura a cobertura dos Restos a Pagar, citando um saldo financeiro final, contudo, a Secex, de forma acertada, distingue o Quadro 5.3 (Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro) do Quadro 6.2 (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar).

70. É fundamental ressaltar que o apontamento se refere especificamente à indisponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 500, 600 e 869, conforme evidenciado pelo Quadro 6.2. Este quadro confronta os ativos financeiros com os passivos financeiros, incluindo os restos a pagar, e a ausência de disponibilidade de caixa ao final do exercício, por fonte de recurso, compromete a execução orçamentária do exercício posterior.

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios, o que inclui a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar. Conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar colacionado pela Secex (Parecer 83/2017 – TP), o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.





72. É cediço que o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF determinam que os recursos vinculados a finalidades específicas devem ser utilizados exclusivamente para seus objetos, com escrituração individualizada por fonte/destinação, assim, o princípio da vinculação impede que recursos de uma fonte sejam usados para cobrir déficits de outra sem autorização legal. A análise de disponibilidade global não atende à exigência de transparência e especialização orçamentária.

73. A alegada suficiência financeira geral, desconsiderando a análise por fonte específica, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, pois não garante que os recursos de cada fonte estejam disponíveis para cobrir as obrigações a elas vinculadas. A gestão fiscal responsável exige o controle e planejamento detalhados por fonte de recurso, permitindo a identificação e correção de eventuais desequilíbrios no curso do exercício financeiro.

74. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do item 10.2 do achado DB99** e sugere que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, que realize o **controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso**, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos.

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

75. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar n. 622456/2025, fls. 221, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 70.782.746,15	R\$ 70.568.876,93	99,96%





2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

76. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que: i) as demonstrações contábeis exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, pois as demonstrações contábeis referentes às Contas de Governo do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal da Transparência (**NB05**) e não foram publicadas na imprensa oficial (**NB06**); ii) que os balanços financeiro e patrimonial não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**CB05 e CC09**); iii) a demonstração das variações patrimoniais (DVP) não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**CB05**); iv) a demonstração dos fluxos de caixa (DFC) apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**CB02**); v) as notas explicativas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade (**CC11**); vi) não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º, das férias e do adicional de férias (**CB03**). Vejamos as irregularidades individualmente.

77. Com relação à Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Secex informou que essa não atende às normas contábeis vigentes, que determinam que a DFC é composta por: Quadro Principal, Quadro de Transferências recebidas e concedidas, quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função, quadro de juros e encargos da dívida, isso porque a DFC apresentada não contém o quadro principal. Assim, foi apontada a seguinte impropriedade:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade).

3.1) *A Demonstração apresentada nas Contas de Governo como Demonstração dos Fluxos de Caixa não atende as normas contábeis vigentes - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 176 – negrito e itálico no original)*

78. O **responsável** asseverou, em síntese, que não houve irregularidade,





uma vez que o anexo apresentado continha todas as informações exigidas, mas sim falha técnica no sistema CENTI, que não havia sido atualizado para o novo *layout* exigido, mas que o DFC foi republicado e corrigido, estando agora em conformidade.

79. A **Secex**, inicialmente, destacou que a DFC anexada pela defesa não era a mesma originalmente enviada pelo Sistema Aplic, em 16/04/2025, e anexada às Contas de Governo, que era, de fato, inconforme, contudo, a nova demonstração, publicada no Jornal Oficial Eletrônico em 22/07/2025 e enviada ao TCE em 23/07/2025, atende integralmente às normas, possuindo a estrutura completa e correta do quadro principal e dos quadros auxiliares. Assim, entendeu pelo **saneamento** da irregularidade com a **recomendação** ao Relator para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que, de imediato, determine à Contadoria Municipal que envie formalmente a nova DFC corrigida através do Sistema Aplic, para que os sistemas do Tribunal passem a trabalhar com a versão correta e atualizada.

80. Pois bem. **O MPC discorda do saneamento da irregularidade**, a uma porque não há dúvidas quanto à sua ocorrência, tendo o gestor adequado a DFC apenas após o apontamento da impropriedade no Relatório Técnico Preliminar, e a duas porque a ausência de observância às novas normas contábeis na DFC já foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023, classificado como CC07 – itens 4.3 e 4.4¹, sendo aquele primeiro item sanado sob o mesmo fundamento de republicação da DFC corrigida e o segundo mantido com alteração da redação, o que demonstra que a gestão não adotou medidas suficientes para adequar o seu sistema às novas regras da contabilidade e o eventual saneamento da irregularidade apenas contribuirá para que

¹ 4.3) Os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 são divergentes em R\$ 833.925,70 e R\$ 2.639.731,96, respectivamente - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.4) Não há convergência no saldo apresentado ao final do exercício na DFC, bem como no Balanço Patrimonial, considerando - se as variações líquidas ocorridas nos Fluxos de Caixa Operacional, de Investimentos e de financiamentos e o saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa (diferenças de R\$ 1.492.553,15 e R\$ 313.253,11, respectivamente). - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Relatório Técnico Preliminar elaborado nos Autos nº 53.848-5/2023, fl. 89 – itálico no original)





irregularidades dessa natureza sigam se verificando.

81. **Forte nesse entendimento, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie a nova DFC corrigida através do Sistema Aplic.**

82. No que se refere à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, foi imputado o seguinte achado:

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 176 – negrito e itálico no original)*

83. O **gestor** reconhece a ocorrência da falha, contudo, salienta que não houve apropriação mensal de férias e décimo terceiro, mas sim erro de configuração no sistema de RH, de modo que os valores foram empenhados corretamente, mas lançados em conta contábil inadequada, contudo, alega que tal fato não ocasiona prejuízo à análise fiscal.

84. A **Secex** pontua que o próprio gestor reconhece a ocorrência da irregularidade, embora a atribua a uma falha de configuração no sistema de RH da prefeitura, uma vez que os valores eram calculados no RH, mas na importação para o sistema contábil, eram lançados na conta incorreta (“Vencimentos e Salários”) em vez de nas contas específicas de provisão para décimo terceiro e férias.

85. Salienta que a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu prazos





obrigatórios para que todos os entes implementassem o registro dessas provisões no regime de competência, bem assim que o MCASP determina expressamente que a apropriação deve ser feita mensalmente.

86. Ademais, em razão dessa irregularidade, o valor total das dívidas trabalhistas futuras não aparece no balanço patrimonial, mascarando a real situação financeira do município, o resultado do exercício (DVP) fica superestimado, pois as despesas do período não são totalmente reconhecidas, o patrimônio líquido fica artificialmente maior e a falta de informação fidedigna sobre as obrigações trabalhistas impede uma gestão financeira e um planejamento orçamentário adequados.

87. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

88. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.

89. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

90. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

91. A alegação de que o registro orçamentário estava correto não elide a irregularidade contábil, pois a apropriação por competência é obrigatória





independentemente do regime de caixa e a justificativa de ocorrência de “falha técnica” é inadmissível face ao prazo extenso para adequação e à obrigação do ente de manter sistemas em conformidade com as normas nacionais.

92. **Diante do exposto, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03, com a recomendação ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT.**

93. A Secex apontou, ainda, que os balanços financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (DVP) não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Imputando as seguintes irregularidades:

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 2.305.311,61 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO*

5.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

5.3) *A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS*

5.4) *Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL* (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 176/177 – negrito e itálico no original)

94. De modo geral, a **defesa** alegou que as inconsistências foram causadas por falhas técnicas no sistema contábil CENTI, mas que, uma vez identificadas as incongruências, foram tomadas providências junto ao suporte do sistema para corrigi-las, resultando na republicação das demonstrações em 22/07/2025, que estariam então em conformidade. Argumentou, ainda, a ausência de dolo ou má-fé, dado que os erros foram decorrentes de questões operacionais.

95. Quanto ao **item 5.1 – CB05**, referente à diferença de R\$ 2.305.311,61 entre os totais do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial, o **gestor** suscitou falha na rotina de consolidação do sistema CENTI, todavia, informou que o problema foi corrigido e o Balanço Patrimonial foi republicado com valores equilibrados.

96. A **Seceix** confirmou que o Balanço Patrimonial republicado em 22/07/2025 efetivamente apresenta igualdade entre Ativo e Passivo (Total de R\$ 69.171.810,91 para ambos), razão pela qual considerou a irregularidade **sanada**, mas **recomendou** ao Relator para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que, de imediato, determine à Contadoria Municipal o envio formal da versão corrigida ao Sistema Aplic.

97. No que se refere ao **item 5.2 – CB05**, concernente à falta de comparabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que os saldos iniciais de 2024 divergiam dos saldos finais de 2023, a defesa alegou inadequação do sistema CENTI ao MCASP no que tange à transição de exercícios, contudo, pontua que a impropriedade teria sido sanada e que o Balanço Patrimonial corrigido foi republicado.

98. A **Seceix manteve a irregularidade**, isso porque, ao analisar o Balanço





Patrimonial republicado constatou que a inconsistência permanecia, já que a diferença de R\$ 2.305.311,61 ainda existia nos saldos iniciais de 2024 em relação aos finais de 2023.

99. Em referência ao **item 5.3 – CB05**, relativo à falta de comparabilidade na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), uma vez que os saldos iniciais de 2024 divergiam dos saldos finais de 2023, o gestor, mais uma vez, alegou inadequação do sistema CENTI ao MCASP no que tange à transição de exercícios, contudo, pontuou que a irregularidade teria sido sanada e que a DVP corrigida foi republicada.

100. A **Secex** verificou que a Demonstração das Variações Patrimoniais republicada em 22/07/2025 atende ao princípio da comparabilidade, sem divergências entre os exercícios, razão pela qual considerou a irregularidade **sanada, recomendando** ao Relator para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que, de imediato, determine à Contadoria Municipal o envio da versão corrigida ao Sistema Aplic.

101. No que tange ao **item 5.4 – CB05**, referente aos saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 que não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade, o **gestor** argumentou a ocorrência de erro de duplicidade no lançamento de um repasse de duodécimo ao Poder Legislativo no valor de R\$ 177.915,00, todavia, salientou que o erro foi corrigido e o Balanço Financeiro foi republicado.

102. A **Secex** confirmou que o Balanço Financeiro republicado em 22/07/2025 não apresenta mais divergências e atende à comparabilidade, assim, considerou a irregularidade **sanada, recomendando** ao Relator para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que, de imediato, determine à Contadoria Municipal o envio da versão corrigida ao Sistema Aplic.

103. Por fim, quanto à **irregularidade CC09**, referente ao Balanço Patrimonial





apresentado não conter no quadro das contas de compensação os atos potenciais ativos e passivos, a **defesa**, novamente, alegou inadequação do sistema CENTI aos requisitos atualizados do MCASP, mas informou que a estrutura foi corrigida e o Balanço Patrimonial foi republicado.

104. A **Secex** analisou o Balanço Patrimonial republicado e constatou que o Quadro de Compensação, que deve listar atos potenciais que podem afetar o patrimônio, como garantias, por exemplo, estava totalmente zerado, sem qualquer informação, de modo que não atende à IPC 04 da STN, razão pela qual a irregularidade foi **mantida**.

105. **Passa-se à análise ministerial.**

106. Assim, como argumentado quando do exame da irregularidade CB02, verifica-se, em relação às irregularidades aqui analisadas, que não há dúvidas quanto à sua ocorrência, tendo o gestor buscado adequar os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais apenas após o apontamento das impropriedades no Relatório Técnico Preliminar.

107. Outrossim, a ausência de observância às novas normas contábeis no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, já foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023, veja-se:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si – Diferença de R\$ R\$ 1.805.806,26.* Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) *O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2022 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2023 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 de R\$ 918.148,23.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





2.3) *O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice D, fl. 06) apresenta valores do orçamento inicial (R\$ 45.638.612,00) e do orçamento final (R\$ 57.669.494,44) divergentes aos valores enviados no Sistema APLIC que foram R\$ 43.503.612,00 e R\$ 57.707.893,05, respectivamente - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) *O Quadro Principal do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não contempla as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões definidos pelas atuais Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Instruções de Procedimento Contábeis expedidas pela STN e Resoluções CFC - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.2) *O Balanço Orçamentário não contempla os Quadros da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e o da Execução dos Restos a Pagar Processados, quadros de cunho obrigatório exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.3) *O Balanço Patrimonial apresentado não contempla os Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Contas de Compensação e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme exigência da Instrução de Procedimentos Contábeis 04 – Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.4) *O Balanço Patrimonial não apresenta no Quadro Principal o detalhamento do Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 04 Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3.5) *O Balanço Patrimonial não foi apresentado os valores do exercício anterior conforme é preconizado na Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

4) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *A Demonstração das Variações Patrimoniais não apresenta os detalhamentos exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 05 –*





Metodologia para elaboração das Demonstrações das Variações Patrimoniais: não foi apresentado os detalhamentos das Variações Patrimoniais Aumentativas e das Variações Patrimoniais Diminutivas. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(...) (Relatório Técnico Preliminar elaborado nos Autos nº 53.848-5/2023, fls. 87/88 – negrito e itálico no original)

108. À exceção da irregularidade CB02 – item 2.2, que foi mantida com alteração da redação, todas as demais irregularidades foram sanadas sob o mesmo fundamento de republicação dos Balanços Patrimonial e Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos, deixando nítido que a gestão não adotou medidas suficientes para adequar o seu sistema às novas regras da contabilidade e o eventual saneamento das irregularidades estará contribuindo ativamente para que essas continuem ocorrendo de maneira reiterada.

109. **Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção integral das irregularidades CB05 e CC09, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos através do Sistema Aplic.**

110. A Secex ainda apontou que as notas explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, bem como não apresentam detalhamentos de itens relevantes, como, por exemplo, detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, carretando a seguinte irregularidade:





7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 176, 177 – negrito e itálico no original)*

111. O **gestor** alegou que, após uma reimpressão do Balanço para corrigir outros apontamentos, novas notas explicativas foram elaboradas e anexadas ao processo, as quais, segundo a defesa, foram elaboradas destacando as informações mais relevantes e aquelas não evidenciadas nas demonstrações, seguindo orientações disponíveis no site do Ministério da Fazenda.

112. A **Secex** rejeitou os argumentos da defesa e **manteve a irregularidade**. Incialmente, ressaltou que a defesa apresentada em 18/07/2025 dizia que as demonstrações já estavam republicadas, no entanto, a publicação oficial no Jornal Eletrônico só ocorreu em 22/07/2025, o que demonstra contradição nas informações da defesa.

113. Asseverou que, mesmo após a republicação, as notas explicativas ainda eram deficientes porque não foram apresentadas de forma sistemática, não possuíam referência cruzada com os itens das demonstrações contábeis e estavam ausentes detalhamentos importantes exigidos por lei, destacando, inclusive, a ausência dos motivos que justificaram a republicação das demonstrações contábeis, o que por si só é uma falha de transparência.

114. Repisou que, de acordo com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as notas explicativas devem ser claras, sintéticas e objetivas, facilitar a compreensão dos usuários, fornecer informações complementares essenciais não evidenciadas nas demonstrações e seguir uma estrutura sistemática mínima, incluindo: informações gerais sobre a entidade, resumo das políticas contábeis

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





significativas, detalhamento e suporte dos itens das demonstrações (com listas específicas para o Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, DVP e DFC) e outras informações relevantes.

115. A fim de reforçar a importância do conteúdo das notas explicativas e a obrigatoriedade de seu cumprimento, a Secex citou a nova norma do Conselho Federal de Contabilidade (CTSP 02/2024), que entra em vigor em 2025, orientando as entidades públicas quanto à elaboração das notas explicativas.

116. **Pois bem.** Para além de todo o quanto argumentado pela Secex, impende consignar que não há dúvidas quanto à verificação da irregularidade, tendo o gestor buscado adequar as NEs somente após o apontamento da impropriedade no Relatório Técnico Preliminar.

117. Ademais disso, a apresentação de notas explicativas que não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade já foi objeto de idêntico apontamento nas Contas de Governo de 2023, classificado como CC07 – item 4.5², sendo o item sanado, sob o fundamento de republicação das notas explicativas, demonstrando, mais uma vez, que a gestão não adotou medidas suficientes para adequar as NEs às novas regras da contabilidade e o eventual saneamento da irregularidade, assim como as anteriores de igual natureza já analisadas nesse parecer, apenas contribui para que as irregularidades sejam reiteradas ano após ano.

118. **Nesse caminhar, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC11, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações**

² 4.5) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Relatório Técnico Preliminar elaborado nos Autos nº 53.848-5/2023, fl. 89 – itálico no original)





acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

119. Ainda em relação à análise dos balanços consolidados, a Secex apontou que as demonstrações contábeis exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, pois as demonstrações contábeis referentes às Contas de Governo do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como não foram publicadas na imprensa oficial:

14) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *Não disponibilização das Demonstrações Contábeis referentes as Contas de Governo do exercício de 2024 - Demonstrações Contábeis consolidadas - no Portal Transparência do município - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS* (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 179 e 180 – negrito e itálico no original)

120. O **responsável** asseverou, quanto à irregularidade **NB05**, que houve um equívoco de um servidor, que disponibilizou os documentos integralmente no *site* oficial da prefeitura (em um *link* específico), mas não corretamente no módulo de Transparência.

121. Para fins de comprovar a publicidade das demonstrações contábeis, apresentou o *link* do *site* da Prefeitura, onde o balanço estaria completo, e da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), com a publicação de edital que deixava as contas à disposição física do público na Prefeitura e Câmara por 60 dias. Desse modo, pontuou que agiu de boa fé e atendeu ao princípio da publicidade, ainda que por canais alternativos.





122. A **Secex**, considerou os argumentos e as provas apresentadas pela defesa suficientes e **sanou o apontamento**.

123. Considerando que foi dada a publicidade às demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024, ainda que não por meio do Portal da Transparência, o **MPC concorda com o seu saneamento**, já que o princípio da publicidade lato sensu restou observado, permitindo o exercício do controle social, contudo, cabe **recomendar**, com fundamento no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, **ao Chefe do Executivo que doravante efetive a publicação das demonstrações contábeis consolidadas também no Portal da Transparência**.

124. Já no que se refere à irregularidade **NB06**, o **gestor**, inicialmente, questionou a definição de “meio oficial”, argumentando que não há uma norma que conceitue a expressão. A partir disso, afirmou que a Lei Orgânica do município define o mural da prefeitura ou câmara como o seu meio oficial, e que a publicação foi feita nesses locais, bem assim reiterou que o balanço foi publicado no *sítio* da prefeitura e que um edital foi veiculado no portal da AMM.

125. Sustentou, ainda, que a publicação em portais eletrônicos e sites oficiais atende melhor aos princípios modernos de transparência e acesso à informação do que o jornal impresso, sendo mais acessível à população.

126. A **Secex**, a seu turno, explicou que meio oficial é entendido como um veículo de comunicação oficial do ente, como um Diário Oficial (municipal, estadual) ou o Jornal Oficial da AMM, e não apenas murais físicos ou o *sítio* da prefeitura.

127. Nada obstante, constatou que, após a apresentação da defesa (em 18/07), o município acabou publicando as demonstrações contábeis no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na data de 22/07/2025, o que a Secex considerou suficiente para **sanar o achado**.





128. O MPC, considerando os exatos termos da irregularidade, qual seja, ausência de publicação em meio oficial, anui com o saneamento da irregularidade. Todavia, impende salientar que a devida publicidade por meios oficiais, leia-se Jornal da AMM e diários oficiais, só ocorreu após o apontamento do achado, e, em um mundo globalizado e inteiramente conectado, não se admite a mera publicação em murais municipais para fins de publicidade, especialmente porque pouquíssimas pessoas frequentam as sedes das prefeituras, não sendo atingido o princípio da publicidade. Assim, necessária a recomendação, com fundamento no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT, ao Chefe do Executivo que doravante efetive a publicação das demonstrações contábeis consolidadas nos meios oficiais, tais como: Jornal da AMM e Diário Oficial de Contas, e não apenas no mural do Município.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

129. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0449
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0434

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29%





Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,47%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	18,73%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	54,89%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,37%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	57,27%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,99%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	102,27%

130. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex informou ainda que: **i)** não houve a aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente (**AA04**); **ii)** os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite de 54% da receita corrente líquida ajustada (**AA06**); **iii)** não houve o cumprimento do limite do art. 167-A, da CF/88, pois o percentual atingido foi de 102,27%, razão pela qual **recomendou** ao Chefe do Executivo que, de forma imediata, avalie a implementação de medidas para acompanhamento e redução da despesa corrente, conforme incisos I a X daquele dispositivo, medida da qual **coaduna o MPC**.





131. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, fora apontada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 175 – negrito e itálico no original)

132. Inicialmente, a **defesa** alegou que a Resolução nº 02/2025 do TCE-MT, que classificou a irregularidade como “gravíssima”, não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos em 2024, pois a resolução só entrou em vigor em 2025, nesse entender, citou que o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 veda a retroatividade de lei que prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, colacionou o acórdão do TCU nº 2783/2016, para sustentar que é vedada a aplicação retroativa de norma administrativa sancionadora que agrave a responsabilidade do gestor.

133. Do ponto de vista material, reconheceu o não cumprimento do prazo, mas argumentou que o valor não aplicado (R\$ 7.518,53) era ínfimo, representando apenas 1,11% do limite máximo permitido para sobra (R\$ 679.306,70).

134. Explicou que o saldo residual ocorreu devido a uma receita extra de ITBI (venda de uma fazenda) recebida em 2023, que foi aplicada quase integralmente, contudo, afirmou que o valor foi, de fato, aplicado posteriormente, em julho de 2024, por meio de um crédito adicional (Decreto nº 049/2024), não havendo prejuízo para a educação.

135. Ao final, defendeu que, pelo princípio da razoabilidade, uma





irregularidade formal e de valor tão baixo, sem dano ao erário, não deveria ser classificada como gravíssima, citando também jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1064/2018-Plenário).

136. A **Secex** rejeitou todos os argumentos da defesa e **manteve a irregularidade**.

137. Destacou que a obrigação legal já existia desde 2020, com a vigência da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 25, § 3º), e que a regra de aplicar 100% dos recursos até o 1º quadrimestre do ano seguinte não foi criada pela resolução do TCE, que apenas classificou a gravidade de seu descumprimento.

138. Para além disso, esclareceu que as resoluções do TCE, tanto a antiga de 2015, quanto a nova de 2025, preveem que irregularidades não listadas especificamente devem ser classificadas pela equipe técnica com base no tema. Portanto, a classificação como “gravíssima” não é um ato retroativo, mas uma aplicação de critérios previamente estabelecidos para descumprimentos de limites legais, sendo taxativa ao afirmar que impropriedades de descumprimento de limite constitucional/legal são irregularidades de cunho gravíssimo.

139. Ademais, a equipe de auditoria asseverou que não cabe a ela fazer juízo de valor, decidindo se o valor é baixo o suficiente para ser irrelevante, deixando essa avaliação a cargo do Conselheiro Relator. O simples descumprimento da lei, independentemente do valor, foi considerado suficiente para manter o apontamento, sendo considerada irrelevante a justificativa de que o saldo veio de uma receita extra de ITBI em 2023.

140. **Passa-se à análise do MPC.**

141. Inicialmente, impende destacar que razão assiste à Secex quanto ao fato de que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro





quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020, e não da Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2025, visto que essa apenas classificou a gravidade da irregularidade, com base em critérios preexistentes na estrutura normativa do Tribunal. Portanto, não há falha na aplicação temporal da norma, tampouco ofensa ao princípio da irretroatividade.

142. Embora o descumprimento de norma legal importe em irregularidade gravíssima, por se tratar do descumprimento de limite legal/constitucional, reconhece-se que o valor residual de R\$ 7.518,53 representa apenas 1,11% do limite para aplicação no exercício seguinte (R\$ 679.306,70), de modo que o achado deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

143. No caso, o valor não aplicado no prazo foi integralmente executado em julho/2024, não havendo indícios de desvio de finalidade ou prejuízo concreto à educação. **Assim, ainda que a irregularidade deva ser mantida**, em respeito à estrita legalidade, **sua gravidade é atenuada** pela baixa expressividade econômica e pela posterior correção pela Administração, contudo, necessária a expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, com o **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

144. Com relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que superaram o limite de 54% da receita corrente líquida ajustada, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06.

Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.994.812,01, correspondendo ao percentual de 54,89% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto,*





o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 175 e 176 – negrito e itálico no original)

145. O **gestor** contesta o apontamento de que a despesa com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 54% estabelecido pela LRF, por entender que o cálculo inicial incluiu indevidamente valores que não se enquadram no conceito de "despesa com pessoal" conforme o art. 18 da LRF. Solicita a revisão do cálculo com a exclusão das seguintes verbas:

- **Verbas rescisórias (indenizatórias):** R\$ 124.128,59;
- **Sentenças judiciais (precatórios):** R\$ 475.569,11;
- **Auxílio complementar do piso da enfermagem:** R\$ 30.967,19, e;
- **Prestação de serviços (Elemento 33.90.39):** R\$ 168.530,00.

146. Nesse sentido, argumenta que verbas pagas em rescisão contratual, como indenizações por demissão, não integram a despesa total com pessoal, com base em entendimento pacificado do TCE-MT.

147. Sobre as sentenças judiciais, alega que a Secex considerou apenas R\$ 219.963,17, mas o total pago foi de R\$ 695.532,28, sendo que a diferença (R\$ 475.569,11) referir-se-ia a precatórios de natureza alimentar (verbas salariais), que não deveriam compor a despesa de pessoal.

148. Argumenta, quanto ao Auxílio complementar do piso da enfermagem, que o valor repassado pela União foi de R\$ 125.180,89, mas a equipe de auditoria deduziu apenas R\$ 94.213,70. Sustenta que este auxílio, de caráter extraordinário e vinculado, não é despesa ordinária de pessoal do município.

149. Com relação aos prestadores de serviço, contesta a inclusão de





despesas com serviços terceirizados que, segundo sua defesa, não configuram “substituição de mão de obra” e, portanto, não devem ser computadas como despesa de pessoal. Assim, lista os seguintes prestadores: **D. M. de Queiroz** (Reparos em bombas d’água) – R\$ 10.530,00, **Eliane Campos Gamas (Assessoria jurídica)** – R\$ 77.400,00, **K V Martins Ltda (Assessoria e software em saúde)** – R\$ 47.580,00 e **Aliana Aparecida Mello (Análise química da água)** – R\$ 33.000,00.

150. Especificamente em relação à Sra. Eliane, argumenta que não há subordinação, apenas prestação de serviço técnico especializado relativo a licitações e contratos, e à Sra. Aliana, que o município não possui o cargo de químico em seu quadro.

151. Dessa feita, requer a exclusão dessas rubricas, o que, segundo os cálculos do gestor, diminuiria a despesa com pessoal para R\$ 28.195.537,13, correspondendo a 53,38% da RCL, estando dentro do limite legal.

152. A **Secex** salientou que não conseguiu identificar os valores que, conforme a defesa, seriam referentes a verbas indenizatórias decorrentes de rescisão no sistema Aplic: “Destaca-se que a folha 4 refere-se a folha de pagamento de abril de toda a prefeitura que consta no Sistema APLIC não pode-se identificar tais valores conforme aduz o defendant” (Relatório Técnico de Defesa nº 653970/2025, fl. 23), bem assim que, com base no Manual de Demonstrativos Fiscais (14^a ed.), as indenizações por férias e licença-prêmio não gozadas têm caráter remuneratório quando se referem a servidores em exercício, devendo integrar a despesa com pessoal.

153. Sobre as verbas judiciais, a Secex argumentou que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, honorários de sucumbência possuem natureza alimentar/remuneratória, sendo assim, as despesas decorrentes de sentenças judiciais que envolvam vantagens pecuniárias devem ser incluídas no limite de despesa com pessoal, conforme § 2º do art. 19 da LRF.

154. Já quanto ao Auxílio do Piso da Enfermagem, a Equipe de Auditoria





confirma que, de fato, o valor total recebido foi R\$ 125.180,89 e que apenas R\$ 94.213,70 havia sido deduzido, **sendo devida exclusão da diferença de R\$ 30.967,19** do cálculo da despesa com pessoal.

155. Por derradeiro, sobre a análise dos serviços terceirizados: **i) concordou em excluir R\$ 58.110,00** pagos a D. M. de Queiroz (Reparos) e K V Martins (Software em saúde), por não caracterizarem substituição de mão de obra; **ii) quanto às prestadoras Eliane e Aliana**, verificou que o município possui cargo de Assessor Jurídico em seu quadro, caracterizando substituição de mão de obra, e, da mesma forma, a análise química da água é uma atividade-fim essencial que exige responsável técnico, configurando relação de subordinação indireta, de modo que esses valores devem ser mantidos no cômputo da despesa de pessoal.

156. Após o recalcular, o valor final da despesa com pessoal perfaz **R\$ 28.905.734,82**, o que corresponde a **54,73% da RCL**, importe esse ainda acima do limite de 54%, razão pela qual a **Secex manteve o apontamento**.

157. **Passamos ao exame do MPC.**

158. Sobre as **verbas indenizatórias**, que a defesa sustenta que seriam decorrentes de rescisão, a jurisprudência, em geral, entende que indenizações por demissão e verbas rescisórias de natureza indenizatória pura (sem contraprestação direta de serviço), como aviso prévio indenizado, não integram a despesa com pessoal. Contudo, férias não gozadas e licenças-prêmio indenizadas, quando pagas a servidores em atividade, são consideradas como remuneração ou contrapartida de serviço já prestado, e assim, devem ser inclusas na despesa com pessoal.

159. **Ocorre que a defesa não logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 124.128,59 de fato se refere a verbas de natureza rescisória, o que impede que a Secex e o MPC o excluam do cômputo dos gastos com pessoal.**





160. Sobre os **valores decorrentes de sentenças judiciais**, a LRF é clara ao determinar que a despesa com pessoal inclui, entre outras, “**despesas decorrentes de decisões judiciais**”. O STF (RE nº 470.407/DF) e o STJ (AI 325.270-SP-AgRg) têm entendimento pacificado de que verbas de caráter remuneratório, mesmo que pagas via precatório, devem ser computadas. De igual modo, é a jurisprudência deste Sodalício de Contas:

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Sentenças judiciais. Perdas em conversão de cruzeiros reais em URV.

1) As despesas com pessoal ativo, decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) em pagamentos de remunerações, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas por sentenças judiciais, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, podendo ser deduzidas do montante da despesa bruta com pessoal quando os fatos geradores das despesas tenham ocorrido há mais de 12 meses da data de apuração do limite, conforme previsão do art. 19, § 1º, IV, da LRF. **2) As despesas com pessoal ativo, decorrentes de concessão de reajustes de remunerações de servidores** (incorporações), originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, devem ser computadas como despesas com pessoal e consideradas para efeito de aferição dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, tendo em vista incorporarem-se à remuneração dos servidores de forma permanente e contínua, não se aplicando ao caso a dedução prevista no art. 19, § 1º, IV, da LRF. **3) As despesas com pessoal inativo, decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) e concessão de reajustes em benefícios previdenciários**, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais em URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, podendo ser deduzidas do montante da despesa bruta com pessoal quando custeadas por recursos previdenciários vinculados (RPPS), nos termos do artigo 19, § 1º, VI, da LRF. **4) As despesas com pessoal inativo, decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) e concessão de reajustes em benefícios previdenciários**, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais em URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, quando custeadas com recursos do Tesouro, devem ser computadas como despesas com pessoal, adotando-se, quanto a possíveis deduções, os entendimentos já delineados nas alíneas “a” e “b”, respectivamente, para as diferenças pretéritas e para a concessão de reajustes. (RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2022). (grifos nossos)

161. A alegação de que “precatórios de natureza alimentar” não devem





compor a despesa de pessoal nos parece equivocada se esses precatórios se referem a salários, adicionais, gratificações, ou mesmo honorários de sucumbência que, embora sejam para o advogado, são decorrentes de uma decisão judicial que reconhece um direito do servidor ou da própria ação judicial. Assim, o ponto crucial é a natureza da verba.

162. No que concerne ao **Auxílio do Piso da Enfermagem**, o MPC entende procedentes as alegações de defesa, uma vez que a própria Secex reconheceu que o valor total recebido foi R\$ 125.180,89 e não de apenas R\$ 94.213,70, bem assim que o auxílio complementar do piso da enfermagem, quando proveniente de repasse da União e destinado a cobrir especificamente essa despesa, tem sido interpretado como um recurso com destinação específica e não como despesa ordinária de pessoal do ente federativo, **devendo ser excluída a diferença de R\$ 30.967,19** do cálculo da despesa com pessoal.

163. Já quanto aos serviços terceirizados, a LRF (Art. 18, § 1º) estabelece que despesas com pessoal incluem as de terceirização de mão de obra que substitua servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. No caso da assessoria jurídica, se o município tem o cargo de Assessor Jurídico em seu quadro, a contratação de um terceiro para exercer essa função configura substituição de mão de obra, ainda que o trabalho executado pela contratada se restrinja a uma competência específica, no caso, licitação e contratos. Quanto à análise da contratada como química da água, sendo uma atividade-fim essencial e que exige responsabilidade técnica, a sua terceirização, sem que o município disponha do cargo de químico, configura uma necessidade de suprir uma carência de pessoal técnico qualificado, caracterizando a inclusão na despesa de pessoal.

164. Por derradeiro, a exclusão de serviços de reparo e software é justificada por não caracterizarem a substituição direta de servidores, conforme jurisprudência deste TCE:





Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.

1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal. 2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. (PARECER 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.)

Pessoal. Gastos com pessoal. Mão de obra terceirizada. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar.

Devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as contratações de mão de obra terceirizada destinadas à atividades consideradas de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, em situações que não restar evidenciada a substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários. (PARECER 71/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. REVISOR: VALTER ALBANO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.)

165. **Por todo o quanto exposto, considerando que, após o recalculo, o valor final da despesa com pessoal perfaz R\$ 28.905.734,82, o que corresponde a 54,73% da RCL, importe esse ainda acima do limite de 54%, o MPC manifesta-se pela manutenção do achado AA06, com a recomendação ao Chefe do Executivo, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que adote medidas imediatas para ajuste fiscal, nos termos do art. 22 da LRF.**

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 335.000,00	-R\$7.102.542,50	Valor muito abaixo da meta fixada





166. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 178 – negrito e itálico no original)

167. **O gestor** reconhece que houve o descumprimento da meta fiscal estabelecida, mas argumentou que a situação fiscal não é preocupante, isso porque a dívida líquida diminuiu 18,28% (de R\$ 12,36 mi em 2023 para R\$ 10,05 mi em 2024), indicando solvência do ente. Outrossim, afirmou que a meta foi elaborada com base no equilíbrio receita/despesa do LOA, mas o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) exige inclusão de despesas com créditos adicionais por superávit financeiro e pagamentos de restos a pagar e, se consideradas essas variáveis, a meta correta seria um déficit de R\$ 13.089.636,66, valor superior ao déficit executado (R\$ 6.260.146,26), de modo que o descumprimento decorreu de erro no planejamento da meta, não de gestão fiscal irresponsável.

168. Nessa senda, requer o reconhecimento de que a meta foi mal dimensionada, com a exclusão do apontamento.

169. **A Secex manteve o achado.** Salientou que a LRF, em seu art. 1º, §1º, exige planejamento transparente e cumprimento de metas fiscais para garantir equilíbrio das contas públicas. O art. 9º da LRF, por sua vez, obriga a adoção de medidas corretivas, tais como a limitação de empenho, se houver risco de descumprimento da meta e o art. 53, III, da LRF determina que o Relatório de Execução Orçamentária deve incluir o desempenho do resultado primário.

170. Destacou que na metodologia oficial de apuração do resultado primário,





conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as metas devem considerar a metodologia “acima da linha”, que abrange receitas e despesas primárias correntes e de capital, e o pagamento de restos a pagar e uso de superávit financeiro, consoante jurisprudência do TCE/MT. A meta não pode ser baseada apenas no equilíbrio formal do LOA, mas deve refletir a projeção realista de fluxo de caixa.

171. Pontuou que, em julgamentos recentes, mormente as Contas do Governo do Estado de 2023 e 2024, o Tribunal entendeu que a redução da dívida não exonera o descumprimento da meta e que metas mal dimensionadas na fase de planejamento configuram falha de gestão fiscal, inclusive com a expedição de recomendação (2024) para que o Estado planejasse adequadamente as metas, considerando pagamento de restos a pagar, superávit financeiro e operações de crédito.

172. Nessa senda, concluiu que o município descumpriu a meta legalmente estabelecida na LDO, independentemente da redução da dívida, e que a alegação de erro no planejamento não invalida a obrigação de cumprir a meta fixada nem exonera o gestor da adoção de medidas corretivas, asseverou que a meta deve ser revisada em futuros planejamentos, mas o descumprimento no exercício de 2024 é latente, devem ser a **irregularidade mantida**.

173. **O MPC concorda com a Secex e entende necessária a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento.**

2.1.7. Políticas Públicas

174. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e





à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

175. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

176. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

177. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos





da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB06**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) *Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 180 e 181 – negrito e itálico no original)*

178. O gestor, quanto ao achado: i) **OB02**, informou que foram realizadas ações por meio do Programa Saúde na Escola (PSE), em parceria entre Secretarias de Saúde e Educação, com rodas de conversa sobre violência sexual infantil, ISTs e planejamento familiar (com Polícia Civil), o evento “Chá entre ELAS” no Mês da Mulher,

3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com palestras sobre direitos das mulheres, violência de gênero, ansiedade e terapias holísticas, comprovando as suas alegações com fotos e registros em redes sociais; ii) **OB99**, reconheceu que não houve previsão orçamentária específica em 2024, mas afirmou que ações foram realizadas com recursos existentes, ademais, destacou que em 2025 já foram incluídas dotações específicas para políticas de prevenção; iii) **OC19**, argumentou que a inclusão de conteúdos sobre violência (art. 26, § 9º da LDB) é progressiva e alinhada à BNCC e ao Documento Referencial Curricular de MT, assim, citou projetos pedagógicos transversais (combate ao *bullying*, respeito às diferenças) e a Semana de Combate à Violência contra a Mulher, informando que está em fase de atualização dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) para inclusão formal dos temas, e; v) **OC20**, comprovou a realização da Semana em março de 2024 (04 a 08/03), com palestras, oficinas, rodas de conversa e exposições de trabalhos escolares, parceria com rede de proteção, psicólogos, advogadas e Delegacia da Mulher, apresentando fotos e planejamentos escolares como evidência.

179. A **Secex**, por sua vez, considerou sanadas as irregularidades, pois: as ações comprovadas atendem ao exigido pela lei (**OB02**), reconheceu que a ausência de dotação específica em 2024 não impediu a execução de ações, e que há previsão para 2025 (**OB99**), aceitou a justificativa de implementação progressiva e a existência de ações pedagógicas transversais (**OC19**), foi comprovada a realização da Semana em março de 2024 (**OC20**).

180. **O MP de Contas concorda, integralmente, com as conclusões da Secex e manifesta-se pelo saneamento das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

181. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

182. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Sem comprovação (ZA01)
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Servidores vinculados ao RGPS

183. Considerando o panorama apresentado, verifica-se as seguintes irregularidades:

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) *Ausência de comprovação que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)*

20.2) *Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base,*





segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

20.3) Ausência de comprovação que houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras? - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 181 – negrito e itálico no original)

184. O **gestor**, quanto ao **item 20.1**, admitiu falha formal na documentação encaminhada (apenas 3 de 7 páginas anexadas), mas comprovou que todos os ACS e ACE recebem pelo menos 2 salários-mínimos (R\$ 2.824,00 em 2024), conforme exigido pela EC 120/2022. Servidores admitidos antes da EC 51/2006 foram enquadrados no PCCS, com evolução funcional; quanto ao **item 20.2**, informou que o município paga 20% de adicional de insalubridade, com base em laudo técnico que enquadrou as atividades em grau médio (NR 15/MTE), bem como que não há obrigação de pagar 40% sem suporte técnico, e; quanto ao **item 20.3**, esclareceu que a Lei Municipal nº 743/2024 concedeu RGA de 3,82% a todos os servidores, incluindo ACS e ACE, sendo que para esses, como o reajuste do salário-mínimo (6,97%) foi superior à RGA, optou-se por manter o piso nacional, alinhando-se à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 (art. 7º, parágrafo único).

185. A **Secex** **sanou os achados**, pois considerou que: a documentação complementar comprovou o cumprimento do piso, entendendo que a falha inicial foi meramente formal, sem prejuízo à substância (**20.1**); os laudos e folhas de pagamento comprovaram o pagamento regular (**20.2**); a aplicação do piso nacional ao invés da RGA foi isonômica e legal (**20.3**).

186. O **MPC** **concorda com a equipe de auditoria e manifesta-se pelo saneamento dos itens 20.1, 20.2 e 20.3 da irregularidade ZA01.**

2.1.7.3. Educação

187. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na





universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 111/116 do Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	4,6	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila e não há obras paralisadas de creches				

2.1.7.4. Meio Ambiente

188. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fls. 116/121.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	33º lugar em municípios com o maior desmatamento
	Ranking nacional	117º lugar em municípios com o maior desmatamento
Focos de queimada	3.001 focos	O índice representa um crescimento exponencial em relação aos anos anteriores.





2.1.7.5. Saúde

189. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Ruim
Mortalidade por Homicídio	17	Ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	34	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	153,2	Boa
Cobertura Vacinal	89,8	Estável
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Ruim
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	17,5	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	45,0	Ruim
Prevalência de Arboviroses	315,9	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim

190. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Materna – TMM, Taxa de Mortalidade Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Número de Médicos por Habitante – NMH, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme **recomendado pela**





Secex.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

191. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
57,46%		Intermediário

192. Diante desse cenário, a Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

193. Todavia, a Secex pontuou que as Contas não foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

13) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em





meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 179 – negrito e itálico no original)*

194. O **gestor** reconheceu atraso na disponibilização das contas e demonstrativos fiscais do exercício de 2024, contudo, o justificou em razão de problemas técnicos no sistema (inconsistências de relatórios), de dependência de prestadora de serviços para ajustes (necessidade de analista e desenvolvedor) e de ausência de expediente na Câmara Municipal entre 16 e 22 de abril de 2025.

195. Argumentou que houve a disponibilização efetiva: no *site* oficial da Prefeitura (na seção de transparência), em 15 de abril de 2025, na Câmara Municipal, com protocolo em 23 de abril de 2025, e na Secretaria de Administração e Finanças, com acesso presencial e digital.

196. Afirmou que não houve má-fé ou sonegação de informações, mas apenas contratemplos técnicos, requerendo o reconhecimento de que as contas foram disponibilizadas, ainda que com atraso, com a exclusão do apontamento.

197. A **Secex manteve o achado**, pois o gestor admitiu o atraso na disponibilização, ocorrida apenas em abril de 2025, e não em fevereiro, como exige a lei. Destacou que problemas técnicos não eximem o ente do cumprimento de obrigações legais e que a ausência de expediente na Câmara não justifica o não cumprimento do prazo na Prefeitura, órgão técnico responsável pelo envio das contas.

198. É de conhecimento que o art. 209 da Constituição Estadual de MT estabelece prazo improrrogável para disponibilização das contas, qual seja, a partir de 15 de fevereiro, na Prefeitura e na Câmara Municipal, bem assim que o art. 49 da LRF determina que as contas devem ficar disponíveis durante todo o exercício para consulta

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pública, desse modo, sendo a irregularidade inconteste, **o MPC manifesta-se pela sua manutenção, com expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual.**

199. Adicionalmente, salienta-se que a irregularidade foi objeto de recomendação nas Contas de 2023, o que denota a sua **reincidência**.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

200. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

201. Constatou-se que **não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida (DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida





202. A Secex constatou, portanto, a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu adimplemento:

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO (Relatório Técnico Preliminar nº 622456/2025, fl. 178 – negrito e itálico no original)

203. A **defesa** reconheceu que as obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, mas alegou que havia disponibilidade financeira global, no importe de R\$ 5.855.827,77 ao final de 2024, suficiente para cobrir Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações.

204. Para corroborar suas argumentações, mencionou, sem citar o número, que existiria entendimento do TCU e TCE-SP de que a suficiência financeira geral é critério válido para a análise de disponibilidade financeira, desde que haja demonstração de que os recursos estarão disponíveis ao longo do exercício subsequente para cobrir os compromissos assumidos.

205. Asseverou, ainda, a ocorrência de erros contábeis relativos ao não cancelamento de Restos a Pagar não processados, no valor de R\$ 1.750.710,99 na Fonte 500 e à retenção de impostos não lançada, no importe de R\$ 327.407,62, de impostos municipais retidos não foram registrados como receita, de forma que, excluídos esses valores, a Fonte 500 teria disponibilidade positiva de R\$ 531.755,00.

206. A **Secex** destacou que o art. 42 da LRF proíbe contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa por fonte de recurso





para pagamento no exercício seguinte, o parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da LRF exigem escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando vinculações legais, bem como que o MCASP e a Portaria STN 710/2021 reforçam o controle por fonte de recurso em todas as fases da execução orçamentária.

207. Dessa feita, a disponibilidade deve ser apurada por fonte de recurso, não globalmente. Fontes com saldo negativo (500 e 600) violam o art. 42. Quanto aos Restos a Pagar Não Processados, o gestor admitiu que não foram cancelados, o que não exonera o descumprimento da LRF e no que se refere à retenção de impostos, o não registro como receita é irregularidade separada, mas não invalida a falta de disponibilidade por fonte na data do empenho.

208. Assim, a **Secex manteve a irregularidade**, dado que a alegação de disponibilidade global não se sobrepõe à exigência legal de análise por fonte e o gestor poderia ter adotado medidas corretivas (remanejamento ou cancelamento de Restos a Pagar) antes do encerramento do exercício, mas não o fez.

209. **Com razão a Secex.** O art. 42 da LRF estabelece que:

Art. 42. É nulo e sem qualquer efeito o ato que, nos últimos dois quadrimestres de período de investimento, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e, a cada um deles, os Secretários de Estado, do Distrito Federal e os Secretários Municipais, praticarem tais atos, sem que constem dos respectivos orçamentos ou dos orçamentos das entidades de suas jurisdições, ou sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ou que dele não constem expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas, ou com recursos de que dispõem, nos termos do § 1º do art. 43.

210. O parágrafo único deste artigo é ainda mais explícito quanto à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ou sem que conste expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas





efetivamente realizadas ou com recursos de que dispõem.

211. A LRF, em seu art. 8º, parágrafo único (princípio da vinculação) e art. 50, I, juntamente com normativos como o MCASP e a Portaria STN 710/2021, exigem a escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando as vinculações legais. Isso significa que a análise da disponibilidade financeira não pode ser feita de forma agregada. É preciso verificar se há recursos suficientes em cada fonte de recurso específica para cobrir as despesas contraídas e empenhadas naquela fonte. Fontes com saldo negativo configuram a violação do art. 42, independentemente de outras fontes apresentarem superávit.

212. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a disponibilidade de caixa deve ser verificada por fonte de recurso. Veja-se:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. **2) Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.** (PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (destacamos)

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1) Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%. 2) Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte,





o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (grifos nossos)

213. Os erros contábeis apontados pela defesa (não cancelamento de Restos a Pagar Não Processados e retenção de impostos não lançada) são irregularidades em si, mas não anulam a infração ao art. 42 da LRF. O não cancelamento de Restos a Pagar Não Processados admitido pelo gestor não o exime da responsabilidade pela falta de disponibilidade. Da mesma forma, o não registro de impostos como receita é uma falha separada que não válida a falta de disponibilidade por fonte no momento do empenho da despesa.

214. A conduta de assumir obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem cobertura financeira é conduta gravíssima do gestor responsável, podendo ser caracterizada como **crime contra as finanças públicas**, de acordo com o art. 359-C do Código Penal: “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Fonte	Descrição	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício		Diferença entre 31/12 e 30/04/2024 de indisponibilidade
		Em 31/12	Em 30/04/2024	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 3.919.763,61	-R\$ 420.547,05	-R\$ 3.499.216,56
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços	-R\$ 6.554,12	R\$ 79.605,69	-R\$ 6.554,12

215. No caso concreto, conforme demonstra o quadro elaborado pela Secex³, a indisponibilidade financeira na fonte 500 ao final do último ano do mandato alcançou o

³ Relatório Técnico de Defesa, p. 69.





valor de -R\$ 3.919.763,61, sendo que a diferença entre 31/12 e 30/04/2024 foi de **-R\$ 3.499.216,56**, o que representa o significativo valor de **5,64%** da receita arrecadada pelo município.

216. Ante o exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade gravíssima DA01**, com expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, **ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso.**

217. Ademais, em razão da violação do art. 42 da LRF caracterizar, em tese, a prática do **crime contra as finanças públicas** tipificado no art. 359-C do Código Penal, o **MPC solicita**, com fundamento no art. 1º, XIX e no art. 202, parágrafo único, ambos do RI-TCE/MT, **o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

2.1.10. Ouvidoria

218. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e designação de agente responsável, bem assim que a entidade disponibiliza Carta de Serviços, contudo **não há normatização específica** quanto à competência e funcionamento da Ouvidoria:

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

20.4) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (fl. 181 – negrito e itálico no original)*





219. **A defesa** informou que a Lei Municipal nº 472/2014 instituiu a Ouvidoria, que funciona plenamente com site oficial com formulário eletrônico, atendimento presencial e por telefone e regulamentação complementar sobre fluxos e prazos.

220. **A Secex sanou o achado**, pois foi comprovada a existência e operacionalidade da Ouvidoria, **entendimento do qual coaduna o MPC**.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

221. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.848-5/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 89/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.990-7/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 136/2023, favorável à aprovação, com ressalvas.

222. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **11 recomendações** listadas, **05 foram consideradas atendidas** (inclusão do Anexo de Metas Fiscais na LDO; elaboração do anexo de riscos fiscais na LDO com um levantamento transparente dos riscos de frustração de receita e despesas obrigatórias; adoção de providências para manter o equilíbrio das contas públicas e observar a correta destinação e vinculação de recursos; abstenção de inserir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, e; realizar um planejamento adequado para minimizar a distorção entre o orçamento previsto e o realizado), **05 não foram atendidas** (adotar imediatamente as medidas do art. 22 da LRF (limitação de empenho) devido ao excesso do limite prudencial de despesa com pessoal; realizar registros contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e que correspondam aos dados enviados ao sistema do Tribunal; acompanhar o cumprimento das metas de resultado primário, nominal e dívida pública para verificar a necessidade

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de adoção de medidas corretivas, e; assegurar que as peças orçamentárias (LOA e LDO) e seus anexos sejam publicados no Portal da Transparência do município) e **02 não foram objeto de verificação** (realizar avaliações das metas fiscais por meio de audiências públicas a cada quadrimestre e aprimorar os controles internos para que o envio de informações ao sistema do Tribunal seja feito de forma plena e assertiva) no relatório.

223. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **06 recomendações** listadas, **05 foram consideradas não atendidas** (medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam enviadas à Câmara Municipal e ao órgão técnico dentro do prazo do art. 49 da LRF; adequar as previsões de metas e riscos fiscais à realidade do município e compatibilizá-las com as peças de planejamento; determinar que a Contadoria Municipal publique notas explicativas detalhando os motivos e ajustes em caso de reapresentação das Demonstrações Contábeis; adotar medidas para que o Balanço Geral Anual seja encaminhado ao Tribunal com dados fidedignos e em conformidade com as normas da STN, e; elaborar e implementar um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher) e **apenas 01 foi considerada atendida** (atentar-se às regras dos arts. 165 a 167 da Constituição Federal na elaboração das peças de planejamento). Sobre a elaboração e implementação um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, cabe destacar que está ocorrendo a sua implantação progressiva, inclusive a irregularidade OC19 fora considerada sanada pela Secex e pelo MPC.

224. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, não foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

225. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,47**, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, caindo drasticamente em relação ao ano de 2023 (**0,77**). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

226. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Alto Boa Vista está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município ocupa o 33º lugar no ranking estadual e o 117º no ranking nacional de municípios com maior desmatamento, e registrou 3.001 focos de queimada em 2024, um crescimento exponencial em relação aos anos anteriores. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como ruim, com indicadores alarmantes em mortalidade infantil, materna, por homicídio e por acidentes de trânsito. A proporção de médicos por habitante também é ruim.

227. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 57,46%. O relatório aponta que as demonstrações contábeis de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial e não foram disponibilizadas à população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável.

228. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**.

229. A **Secex apresentou 20 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades ZA01 (gravíssima), CB02, CB05 – itens 5.1, 5.3 e 5.4, FB03, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, com a **manutenção** dos apontamentos AA04, AA06, DA01, DA03 (gravíssimas), CB02 – item 5.2, CB03, DB99, FB08, NB04 (graves), CC09





e CC11 (moderadas). O **MPC** entendeu pela **manutenção** das irregularidades AA04, AA06, DA01, DA03 (gravíssimas), CB05, CB03, DB99, FB08, NB04 (graves), CC09 e CC11 (moderadas), sendo que a irregularidade DA03 teve a reclassificação da sua natureza de “gravíssima” para “grave” e pelo **saneamento** das irregularidades ZA01 (gravíssima), CB02, FB03, NB05, NB06, OB02, OB99 (graves), OC19 e OC20 (moderadas).

230. Especialmente quanto às irregularidades mantidas pelo MPC, verifica-se **I) que houve a contração de obrigações de despesa nos últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade** de caixa por fonte de recurso para pagamento, violando o art. 42 da LRF; **II) que a despesa total com pessoal do Executivo atingiu 54,73%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que exige medidas corretivas imediatas; **III) que não houve a aplicação de 100%** dos recursos creditados pelo **FUNDEB** até o primeiro quadrimestre de 2024, como determina a lei; **IV) que houve um déficit na execução orçamentária;** **V) que o percentual de despesas correntes sobre as receitas correntes foi de 102,27%**, violando o limite de 95% do art. 167-A da CF/88; **VI) que o resultado primário** foi muito **abaixo da meta** estabelecida na LDO; **VII) que foi constatado um grande número de irregularidades contábeis** graves, indicando que o município não implementou adequadamente as novas regras da contabilidade pública, e; **VIII) que as peças orçamentárias** (LOA, LDO) foram **publicadas sem seus anexos** obrigatórios.

231. Importa destaca, ainda que as **alterações orçamentárias 2024 totalizaram 80,19% do orçamento inicial**, denotando elevada falta de planejamento orçamentário, que resultou em uma **execução orçamentária desassociada da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta**, situação vem se repetindo e agravando, já que nas Contas Anuais de Governo de 2023 o percentual de alterações foi de 66,22%, devendo se tornar ponto de atenção por este Tribunal de Contas.





232. Ademais, verificou-se que várias irregularidades apontadas em 2024 já haviam sido identificadas e recomendadas a correção nas contas dos exercícios de 2022 e 2023, demonstrando um padrão de descumprimento e falta de adequação por parte da gestão. A maioria das recomendações anteriores não foi atendida.

233. As Contas Anuais de Governo de Alto Boa Vista referentes a 2024 revelam uma gestão fiscal ineficiente. O elevado número de irregularidades gravíssimas e graves, somado à reincidência em falhas já apontadas em anos anteriores, pinta um quadro crítico da administração municipal, demonstrando falta de planejamento, controle e transparência.

234. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram insatisfatórios.

235. Diante das razões expostas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alto Boa Vista, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

236. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Jose Pereira Maranhao**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do





Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04, AA06, DA01, DA03, CB05, CB03, DB99, FB08, NB04, CC09 e CC11, com o registro de que a irregularidade DA03 teve sua natureza convertida para grave, e pelo **saneamento das irregularidades** ZA01, CB02, FB03, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19 e OC20;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve um decréscimo considerável no índice comparativo entre os anos de 2023 e 2024;

c.2) até a proposição da LDO e da LOA de 2026, no texto da publicação da LDO e da LOA, seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial;

c.3) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.4) avalie a implementação de medidas para acompanhamento e redução da despesa corrente, conforme incisos I a X do art. 167-A, da CF/88;

c.5) realize as ações com vistas à melhora dos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Materna – TMM, Taxa de Mortalidade Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Número de Médicos por Habitante – NMH, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas,





Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA04);

c.8) adote medidas imediatas para ajuste fiscal, nos termos do art. 22 da LRF, a fim de reduzir o gasto total com pessoal do Poder Executivo (AA06);

c.9) determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie a nova DFC corrigida através do Sistema Aplic (CB02);

c.10) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP Municipal (CB03);

c.11) determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos através do Sistema Aplic (CB05 e CC09);

c.12) determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC11);





c.13) se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso (DA01);

c.14) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);

c.15) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99 – item 10.1);

c.16) realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos (DB99 – item 10.2);

c.17) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social (FB08);

c.18) observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual (NB04);

c.19) efetive a publicação das demonstrações contábeis consolidadas também no Portal da Transparência (NB05), e;

c.20) efetive a publicação das demonstrações contábeis consolidadas nos meios oficiais, tais como: Jornal da AMM e Diário Oficial de Contas, e não apenas no mural do Município (NB06).

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento





irregular das Contas;

e) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime contra as finanças públicas tipificado no art. 359-C do Código Penal: “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

f) pela intimação do Sr. Jose Pereira Maranhao para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

